



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER LOCAL E HABITAÇÃO

---

**Parecer**

**Projeto de Lei n.º 883/XIII/3.ª**

**Relatora:**

**Deputada Maria da Luz  
Rosinha (PS)**

---

**Reforça a Autonomia Financeira dos Municípios e introduz medidas de justiça nos impostos municipais (7.ª alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais e 33.ª alteração ao CIMI)**

## I DOS CONSIDERANDOS

Dezanove deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomaram a iniciativa de apresentar à Mesa da Assembleia da República, o **Projeto de Lei n.º 883/XIII/3.º** que visa reforçar a Autonomia Financeira dos Municípios e introduzir medidas de justiça nos impostos municipais, com a 7.ª alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais e 33.ª alteração ao CIMI, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), do n.º 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei (P JL) foi admitido a 18 de maio de 2018, tendo baixado na generalidade à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (CAOTDPLH), em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (CEIOP) para efeitos de elaboração e aprovação do respetivo parecer, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do RAR.

O presente P JL visa, segundo os proponentes “assegurar o cumprimento do Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS”. Nesse sentido propõe-se “alterar o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e ainda o código do imposto municipal sobre imóveis”.

Os deputados do BE referem que “estabelecendo de igual forma a devolução de parte da coleta de IRS para todos os sujeitos passivos, esta possibilidade legal cria entorses à progressividade do imposto de rendimento pessoal, na medida em que serão muito mais beneficiados os sujeitos passivos titulares de rendimento mais elevados”. Nesse sentido pretendem “a alteração do artigo 26.º, n.º 2, expressamente prevendo-se a possibilidade de os municípios prescindirem da sua participação variável no IRS, contemplando o Princípio da Progressividade”. Para este grupo parlamentar “a tributação dos prédios destinados a habitação própria e permanente do agregado familiar merece um tratamento diferenciado da tributação dos restantes prédios” que “não pode apenas assentar no número de dependentes a cargo, devendo ser conferido a todo e qualquer sujeito passivo que seja proprietário da sua habitação própria e permanente”. Esta iniciativa aconselha que “tal redução de taxa seja limitada a uma parte do valor patrimonial tributário do imóvel, cuja fixação se avança na

ordem dos € 200 000 (400 RMMG), não vá esta redução beneficiar os que possuam imóveis de elevado valor, distorcendo assim os objetivos constitucionais de tributação do património”.

Para os proponentes, existindo “a hipótese de baixa do limite máximo da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos, de forma a evitar o gravame fiscal nos Municípios que tenham aderido ao FAM, protegendo assim a habitação própria e permanente, haverá que ter em consideração que mais vale então fixar uma taxa especial, mais baixa, para a habitação própria e permanente, continuando as casas de férias e os prédios de rendimento a ser taxados nos termos atuais”. Essa medida contribuiria para baixar “o IMI a imóveis não destinados a primeira habitação de igual forma do que aos imóveis destinados à habitação própria e permanente. Por isso será preferível nessa hipótese avançar para uma taxa especial reduzida de IMI para os imóveis afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos (e não uma redução de taxa opcional como até aqui vigora nos termos do artigo 112.º-A do CIMI)”. Os deputados do BE referem que os “planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento”. Existindo “o cumprimento desses limites, não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano”, sendo necessário “por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos”.

**Em termos objetivos, e de acordo com a Nota Técnica a proposta contempla:**

«1) Alteração do n.º 2 do artigo 26.º (“participação variável em IRS”) do regime financeiro das autarquias locais, prevendo a possibilidade dos municípios prescindirem da sua participação variável no IRS, contemplando o Princípio da Progressividade;

2) Alteração do n.º 2 do artigo 86.º (“saneamento e reequilíbrio”) regime financeiro das autarquias locais, permitindo que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação dos planos de saneamento e ajustamento municipais;

3) Alteração do n.º 1 e 5 do artigo 112.º (Taxas) do CIMI e revogação do art.º 112.ºA (“Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo”) do CIMI, atendendo a que “o Bloco de Esquerda tem entendido que a tributação dos prédios destinados a habitação própria e permanente do agregado familiar merece um tratamento diferenciado da tributação dos restantes prédios”, tratamento esse que “não pode apenas assentar no número de dependentes a cargo, devendo ser conferido a todo e qualquer sujeito passivo que seja

proprietário da sua habitação própria e permanente”, sendo porém “aconselhável que tal redução de taxa seja limitada a uma parte do valor patrimonial tributário do imóvel, cuja fixação se avança na ordem dos € 200 000.”»

No que concerne à **verificação do cumprimento da lei formulário** e de acordo com a Nota Técnica, a iniciativa em apreço “encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei. Todavia, é referido que “face às inúmeras alterações sofridas pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), por razões de segurança jurídica, sugere-se que, em acaso de aprovação da presente iniciativa, se proceda à eliminação do número de ordem de alteração do título do futuro diploma”. Na Nota Técnica é sugerida a “alteração ao título da iniciativa”, aquando do processo de “apreciação na especialidade ou de redação final, dele passando a constar: “Reforça a autonomia financeira dos municípios e introduz medidas de justiça nos impostos municipais, procede à sétima alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e altera ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei, 287/2003, de 12 de novembro”. É ainda sugerida a “republicação dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de Códigos, ou se o somatório das alterações constituírem mais de 20% da alteração do diploma original ou da sua última versão republicada, o que parece não ser o caso da presente iniciativa legislativa”.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar verificou-se **existirem iniciativas legislativas idênticas e conexas:**

- Projeto de lei n.º 551/XIII/2.ª (PCP) - Lei das Finanças Locais;
- Proposta de lei n.º 131/XIII/3.ª (GOV) - Alteração à Lei das Finanças Locais
- Projeto de lei n.º 849/XIII/3ª (BE) - Assegura aos municípios mecanismos de financiamento adequados à promoção de políticas de habitação (procede à sétima alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)
- Projeto de lei n.º 863/XIII (PSD) - Revogação do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)

## II DA OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Sendo a opinião da deputada relatora de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, esta exime-se, nesta sede, de emitir quaisquer considerações políticas sobre o PJI em apreço.

## III DAS CONCLUSÕES

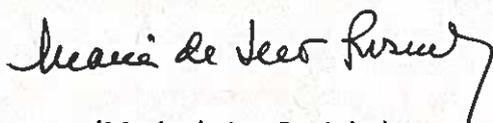
Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da CRP, do n.º 118.º do RAR, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da CRP e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomaram a iniciativa de apresentar à Mesa da Assembleia da República, o **Projeto de Lei n.º 883/XIII/3.ª** visa “assegurar o cumprimento do Princípio da Progressividade no IRS, constitucionalmente imposto e distorcido pelo mecanismo da participação variável dos municípios no IRS”. Nesse sentido propõe-se “alterar o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e ainda o código do imposto municipal sobre imóveis”.

A mencionada iniciativa legislativa reúne todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais.

Neste sentido a CAOTDPLH é de parecer que o PJI em apreço, ao reunir todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprindo o estipulado na lei formulário deve ser remetido para discussão em plenário, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 136.º do RAR.

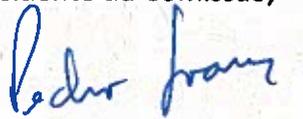
Palácio de São Bento, 12 de junho de 2018

A Deputada Relatora,



(Maria da Luz Rosinha)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)

**Anexos:** Projeto de Lei n.º 883/XIII/3.ª e Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 883/XIII/3.ª

